



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

### BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano VII – Edição nº 25

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

---

**Sessões: JAN-MAR / 2025**

---

#### **CONTAS**

**CONVERSÃO EM TCE. IRREGULARIDADES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Aragarças-GO, relativa a irregularidades na construção de uma Rampa Náutica, edificada às margens do Rio Araguaia nesse município, referente ao Contrato nº 04, de 13 de março 2017 celebrado entre a Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo e a empresa Construtora Torres Eireli EPP, decorrente da Tomada de Preços nº 05/2016. A análise procedida pela unidade técnica desta Corte de Contas, diante das informações trazidas pelos defendentes e considerando o caráter técnico das irregularidades, entendeu que a responsabilidade pelo dano ao erário deveria recair sobre o fiscal da obra, e do [...] que ocupava o cargo de Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças e participou diretamente da liquidação de serviços da 2ª medição, e no ateste das demais medições, solidariamente com a empresa contratada, Construtora Torres Eireli EPP e o seu sócio proprietário, no valor total inicial de R\$ 43.191,96, de acordo com a sua Instrução Técnica Conclusiva nº 11/2024-SERVFISCINFRAENG. Sugeriu também aplicação de sanção de multa com fulcro no art. 112, inc. II da Lei Orgânica do TCE-GO, a Lei nº 16.168/2007. Em sua Instrução, a unidade técnica informou ainda que, em



19/03/2024, foi prolatada sentença judicial na ação judicial de ressarcimento por dano causado ao erário, processo nº 5749314-32.2022.8.09.0051, ajuizada pela GOIÁS TURISMO contra a contratada, condenando o seu sócio proprietário, [...], a ser corrigido monetariamente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da sentença de mérito. Em seu parecer, o Parquet de Contas opinou no mesmo sentido da unidade técnica, e pelo julgamento irregular da tomada de contas especial. A Auditoria seguiu igualmente o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Restou verificado que a rampa náutica se encontrava interdita, devido a um recalque nela identificado, e também por conta da erosão provocada pelas águas das chuvas, comprometendo parte da estrutura edificada, apontando indícios de dano ao erário, demonstrado pelas imagens do Relatório Fotográfico. O ilícito praticado pelo agente configura ato ilegítimo ou antieconômico que causou um evidente dano ao erário, ocorrência esta, prevista na hipótese do art. 74, inc. III da LOTCE, para que sejam as suas contas julgadas irregulares, além da condenação ao pagamento do valor do débito, e imputação de sanção de multa proporcional ao débito atualizado, conforme prescrito no art. 74, inc. III c/c art. 111 da LOTCE. Diante do exposto, acolho os fundamentos dos setores deste Tribunal de Contas, para julgar a presente Tomada de Contas Especial, e voto no sentido de: [...] IV) julgar IRREGULARES as contas [...], por ocorrência de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, com fulcro no art. 74, inc. III c/c art. 75, inc. I da Lei nº 16.68/2007, a Lei Orgânica do TCE-GO; V) imputar o DÉBITO por dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da MULTA, aos responsáveis solidários; [...] demais determinações.

Processo: **201700047002399** - Acórdão: 549/2025 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/02/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=320021>

---

## REPRESENTAÇÃO

### CONTROLE EXTERNO. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO PROVIMENTO.

Os presentes autos tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ventisol Indústria e Comércio S/A, CNPJ nº 01.763.720/0001-71, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 022/2022 - SEDUC, editado pela Secretaria de Estado da Educação (Processo Administrativo - SEI nº 202100006037873). A unidade técnica, mediante Instrução Técnica nº 29/2024, manifestou-se pela procedência da representação, contudo, deixou de sugerir a anulação das contratações referentes ao Pregão Eletrônico SRP 022/2022- SEDUC, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), bem assim sugeriu que seja determinada providência por parte da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação. Seguindo o trâmite



regimental, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 1165/2024, pronunciou-se pela improcedência da Representação em questão. Por fim, a Auditoria apresentou Manifestação nº 4/2025, também sugeriu pela improcedência da Representação em análise. No caso em exame, observa-se que as manifestações compostas no feito apresentaram uniformidade de entendimentos acerca do tema sub exame e, nessa ordem, apresento voto no sentido de que seja conhecida a Representação e, no mérito, seja a mesma julgada improcedente, com a expedição de determinações à Secretaria de Estado de Educação de Goiás, visando a adoção, como trâmite regular da Comissão de Licitação, de medida no sentido da verificação do contrato social ou estatuto social da licitante, bem como a análise da lei aplicável ao caso concreto.

Processo: **202300047001460** – Acórdão: 553/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/02/2024. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=359257>

---

## LICITAÇÃO

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

Tratam os presentes autos de análise do Edital da Concorrência nº 35/2023, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, destinado à contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução das obras de adequação do sistema de iluminação do Estádio Serra Dourada, na cidade de Goiânia/GO, do tipo menor preço, sob o regime de execução empreitada por preço unitário. O Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº 16/2024, após a análise dos documentos, não constatou qualquer distorção significativa no processamento do Edital da Concorrência nº 35/2023-GOINFRA, promovido pela GOINFRA. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 996/2024, opinou corroborando o entendimento da unidade técnica. A Auditoria, mediante Manifestação Conclusiva nº 840/2024, acompanhou o entendimento esposado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, manifestando pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE. No caso em exame, observa-se que as manifestações compostas no feito apresentaram uniformidade nos entendimentos. Face ao exposto, em consonância com as análises técnicas, o parecer do Ministério Público de Contas e Manifestação da Auditoria, VOTO pela regularidade do edital de Concorrência nº 35/2023 – GOINFRA, e o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 99, I, da LOTCE.

Processo: **202300047004581** – Acórdão: 223/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/02/2025. Unanimidade.



🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=364410>

---

## TAG

ADITIVO. APROVAÇÃO.

Tratam os presentes autos de nº 202300047001181 de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo por objetivo promover a adequação e melhorias na gestão e controle dos projetos, obras e serviços de infraestrutura rodoviária do Estado, aprovado por este Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1967, de 20 de julho 2023. No presente caso, considerando que o Sexto Termo Aditivo atende aos parâmetros legais e técnicos estabelecidos por este Tribunal, inclusive com aprimoramento das medidas de gestão e fiscalização de obras de infraestrutura, voto pela aprovação do referido aditivo. Assim sendo, voto pela aprovação do Sexto Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos propostos, e submeto ao Plenário para deliberação final, nos moldes do art. 14, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo: **202300047001181** - Acórdão: 816/2025 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO 18/03/2025. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=358837>

---

## RECURSOS

REEXAME. BOA-FÉ. ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), por meio de seu Superintendente, em face da decisão contida no Acórdão n. 2449/2022 (Evento - 93, autos: 202000047002302), mediante o qual este Colegiado, ao reconhecer a procedência da denúncia, considerou irregular a contratação por inexigibilidade da empresa Dalla Atendimento Hospitalar LTDA, por parte do IGH, indicou conflito de interesse em razão dos sócios serem servidores públicos estaduais e aplicou multa ao então responsável legal do IGH, Sr. Paulo Brito Bittencourt, na ordem de 30% do valor previsto no caput do art. 112 da LOTCE. Submetido o feito ao crivo do Serviço de Análise de Recursos, foi expedida a Instrução Técnica Conclusiva nº 19/2025, que sugere o provimento parcial do Pedido de Reexame, com redução da multa



aplicada para 15% do valor de referência. Por sua vez, o Ministério Público de Contas divergiu da especializada apenas quanto ao lapso temporal em que teria ocorrido o conflito de interesse, propugnando diminuição da multa para o patamar de 20% do estabelecido no caput do art. 112 da Lei Orgânica. Com efeito, sustentado no teor da legislação aplicável e na documentação fática-probatória coligida aos autos originais e a este recurso, o reexame da matéria direciona ao entendimento que o recorrente logrou êxito em sua tese recursal, porquanto se afigura necessário o reconhecimento dos contornos jurídicos que viabilizam a contratação de pessoa jurídica por OS, que tenha em seu quadro societário servidores públicos estaduais, de acordo com as balizas mencionadas alhures, circunstância que tem o condão de afastar a irregularidade apontada, motivo pelo qual, compreendo que a medida mais justa para o caso se afigura na reforma do Acórdão n. 2449/2022, para tornar insubsistente a multa imputada ao representante legal do IGH à época dos fatos. Ao teor de todo o exposto, acompanho em parte o entendimento do Serviço de Análise de Recursos e do Parquet de Contas, e VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente Pedido de Reexame, para reformar o Acórdão n. 2449/2022 – Plenário, no seguinte sentido: a) reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva desta Corte frente a irregularidade de prática de ato declaratório de ineligibilidade de processo seletivo que originou o Contrato n.º 030-APA, formalizado entre o Instituto de Gestão e Humanização (IGH) e empresa Dalla Atendimento Hospitalar LTDA, julgar extinta a irregularidade solucionando o mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; b) pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), por meio de seu Superintendente; c) tornar insubsistente os itens 2 e 3 do Acórdão n.º 2449/2022-Plenário.

Processo: **202200047003267** – Acórdão: 982/2025 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 01/04/2025. Unanimidade.

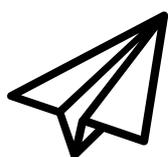
🔍 Consultar processo:

<https://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=355683>



### Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



### Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

[jurisprudencia@tce.go.gov.br](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)